



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . .	9\$50
A 1.ª série. . .	" 8\$	" . . .	4\$50
A 2.ª série. . .	" 6\$	" . . .	3\$50
A 3.ª série. . .	" 5\$	" . . .	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:430, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:114, em que era recorrente Adelino Furtado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nota da adesão da República da Colômbia à Convenção relativa ao Instituto Internacional de Agricultura.
Decreto n.º 1:431, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para 1914-1915.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:432, aprovando o regulamento da biblioteca privada do Ministério de Instrução Pública.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO N.º 1:430

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:114, em que é recorrente o bacharel Adelino Furtado, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, mostra-se dos autos que:

O recorrente recorrera extraordinariamente para o Conselho recorrido da sua inscrição na matriz industrial do 2.º bairro de Lisboa e respeitante a 1913, pelo exercício da advocacia, quando é certo que tal se não dera, pois foi nomeado governador civil do distrito de Faro, por decreto de 18 de Janeiro do mesmo ano, e neste cargo se conservou até o mês de Abril de 1914, ficando impossibilitado de exercer essa profissão na capital.

O Conselho recorrido, visto que o recorrente a exerciseu, com efeito, durante parte do primeiro trimestre de 1913, pelo que devia presumir a sua inscrição na matriz, resolveu que elle fôra colectado com fundamento, e não tomou conhecimento do recurso em seu acórdão de 28 de Abril de 1914.

Perante o mesmo Conselho recorrido interpôs o recorrente novo recurso, pedindo a anulação da colecta referente aos três restantes trimestres do anno referido, no que foi desatendido com os fundamentos de que daquelle acórdão só cabia recurso para o Supremo Tribunal Administrativo e de que se tratava de um caso julgado.

Desses dois acórdãos vem o presente recurso interposto em tempo.

O que tudo visto e ponderado, depois de ouvido o Ministério Público:

Considerando que o próprio recorrente, confessando ter exercido a indústria colectada em parte do mês de

Janeiro de 1913, o que o sujeitava ao pagamento da respectiva contribuição por todo o primeiro trimestre deste anno, conforme se deduz do artigo 7.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, não devia deixar de presumir a sua inscrição na matriz industrial;

Considerando que, assim, restava-lhe o direito, com o fundamento no mencionado artigo, de reclamar perante a Junta dos Repartidores a anulação da colecta relativa aos trimestres em que não exercêr a indústria do harmonia com o n.º 3.º do artigo 201.º do citado regulamento;

Considerando, portanto, que não tinha cabimento o recurso extraordinário, nos termos do n.º 3.º do artigo 219.º do mesmo regulamento, e só podia recorrer-se para o Supremo Tribunal Administrativo do acórdão do Conselho recorrido:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente Consulta, denegar provimento no recurso, confirmando para todos os efeitos os acórdãos recorridos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Jerónimo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Notificou a esta Secretaria de Estado a Legação de Itália haver a República de Colômbia aderido, em 22 de Janeiro último, à convenção de 7 de Junho de 1905, relativa ao Instituto Internacional de Agricultura, inscrevendo-se na 5.ª das classes designadas no artigo 10.º da mesma convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 23 de Março de 1915. — O Director Geral, *A. P. Rodrigues Lima*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:431

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 12.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para o corrente anno económico de 1914-1915, a fim de ocorrer ao pagamento da cota parte da pensão de reforma do contra-almirante Júlio Alves de Sousa Vaz, que, em virtude do preceituado no artigo 3.º da lei de 8 de Julho de 1913, compete satisfazer por este Ministério, e havendo sobras no artigo 11.º do mesmo capítulo: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, fundamentada em Conselho de Ministros, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que no citado